



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 31/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0006871/2023-50

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: SILVANO APARECIDO NEIA	CPF/CNPJ: 744.187.426-20
Endereço: RUA DIACUI, Nº 216	Bairro: ALTO DOS CAIÇARAS
Município: PATOS DE MINAS	UF: MG
Telefone: (34) 99120-2196	E-mail: rodrigorbq100@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA MATA BURROS, LUGARES MACUCO E PAPUDO	Área Total (ha): 8,00
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 80.849	Município/UF: PATOS DE MINAS/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3148004-01CF.B87F.2AA8.4514.B420.9A41.FE7A.5183	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa	0,4590	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa	0	---	---	---	---

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
----	----	----

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
----	----	----	----

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
----	----	----	----

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/03/2023

Data da vistoria: 22/03/2023

Data de emissão do parecer técnico: 26/04/2023

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é regularizar uma supressão de cobertura vegetal nativa em 0,4590 hectares, com produção de 38,24 m³ de lenha de floresta nativa, objeto de autuação pelo Auto de Infração - AI nº 304501/2022 de 17/10/2022 - e o respectivo Boletim de Ocorrência - BO nº nº 2022-045544722-001.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Mata Burros, lugares Macuco e Papudo é formado pela matrícula 80.849, no município de Patos de Minas, com área total matriculada de 8,00 hectares e pertence ao Sr. Silvano Aparecido Néia.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3148004-01CF.B87F.2AA8.4514.B420.9A41.FE7A.5183

- Área total: 8,3961 ha

- Área de reserva legal: 1,7596 ha

- Área de preservação permanente: 0 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 6,3621 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 1,7596 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3148004-01CF.B87F.2AA8.4514.B420.9A41.FE7A.5183

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a regularização de uma supressão de cobertura vegetal nativa em 0,4590 hectares, com produção de 38,24 m³ de lenha de floresta nativa, objeto de autuação pelo Auto de Infração - AI nº 304501/2022 de 17/10/2022 - e o respectivo Boletim de Ocorrência - BO nº 2022-045544722-001.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401245136682, no valor de R\$ 629,61, pago em 13/02/2023 (supressão de cobertura vegetal nativa em 0,4187ha)

Taxa florestal: DAE nº 2901245145523, no valor de R\$ 539,31, pago em 13/02/2023 (volumetria: 38,24 m³ de lenha de floresta nativa) - taxa florestal em dobro devido à supressão ilegal - Previsão legal da Lei Estadual nº 4.747, de 9 de maio de 1968:

"Art. 69 - Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100 (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965)."

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23125952

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: muito baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: não existe

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Atividades licenciadas: G-01-03-1: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (documento nº 61782041)

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento Fazenda Mata Burros, município de Patos de Minas, no dia 22/03/2023, pela analista ambiental do IEF Viviane Brandão.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana
- Solo: latossolo vermelho
- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba - UEG6 - Afluentes do Rio Paranaíba.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: o empreendimento está inserido no bioma Cerrado, fitofisionomia de Floresta estacional semidecidual montana, de acordo com o IDE-SISEMA.
- Fauna: foram apresentados dados secundários no PIA.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica ao caso.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a regularização de uma supressão de cobertura vegetal nativa em 0,4590 hectares, com produção de 38,24 m³ de lenha de floresta nativa, objeto de autuação pelo Auto de Infração - AI nº 304501/2022 de 17/10/2022 (documento nº 61782032) e o respectivo Boletim de Ocorrência - BO nº 2022-045544722-001 (documento nº 61782030).

De acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, para supressões sem autorização do órgão ambiental competente, para fins de regularização, deverão ser atendidos os artigos 12, 13 e 14:

"Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

(Revogado pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020):

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383 , de 2 de março de 2018;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista

no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

Para atendimento do artigo 13, foi apresentado o DAE (documento nº 61782023) e o comprovante de pagamento (documento nº 61782022) referente à primeira parcela do Auto de Infração nº 304501/2022.

Para atendimento do artigo 14, foi apresentado o Auto de Fiscalização nº 228341/2022 (documento nº 61782029), o Boletim de Ocorrência nº 2022-045544722-001 (documento nº 61782030) e o Auto de Infração nº 304501/2022 (documento nº 61782032).

Para atendimento do artigo 12, foram apresentadas as taxas de reposição florestal pagas (documentos nº 61782052 e 64801816) e a florestal em dobro de acordo com a Lei Estadual nº 4.747/1968 (documento nº 61782054) e o Projeto de Intervenção Ambiental de vegetação testemunho - PIA (documento nº 61782020) sob a responsabilidade do Engenheiro Florestal João Paulo Goulart Mendes, CREA MG nº 210.428/D, ART nº MG20231843540 (documento nº 61782027).

De acordo com este documento: "Apresenta-se neste estudo, dados referentes ao pedido de regularização de supressão de vegetação nativa contida na Fazenda Mata Burros, luanas Macuco e Papudo, município de Patos de Minas - MG representando um total de 0,4187 hectares.

Foi aplicado Inventário Florestal Qualiquantitativo, com alocação de unidades amostrais de área fixa retangulares, de modo a se obter dados referentes as características fitossociológicas da vegetação local, além de padrões de diversidade e relações volumétricas da área suprimida, através da comparação de dados entre esta, e o local testemunho."

Ainda de acordo com o PIA, como foi observado que nas áreas de aplicação do inventário amostral testemunho as características são homogêneas, foi aplicada a amostragem casual simples com alocação de parcelas amostrais ao acaso, sendo lançadas 3 parcelas em uma área de 0,42 ha. Para tanto, foi utilizada a equação para Floresta Estacional Semidecidual, conforme Tabela 8 abaixo:

Tabela 8: Equação utilizada para o processamento do inventário florestal.

Formação Vegetal	Volume	Equação	R ²
Floresta Estacional Semidecidual	Volume Total com casca	Ln(VTcc) = -9,7394993677+2,3219001043*Ln(DAP)+0,5645027997*Ln(H)	0,985

Abaixo, o mapa retirado do PIA (antes da intervenção) com visão de todo o empreendimento (delimitado pela linha amarela), demonstrando a área a ser regularizada delimitada pelo polígono vermelho e os pontos das parcelas: P1, P2 e P3.

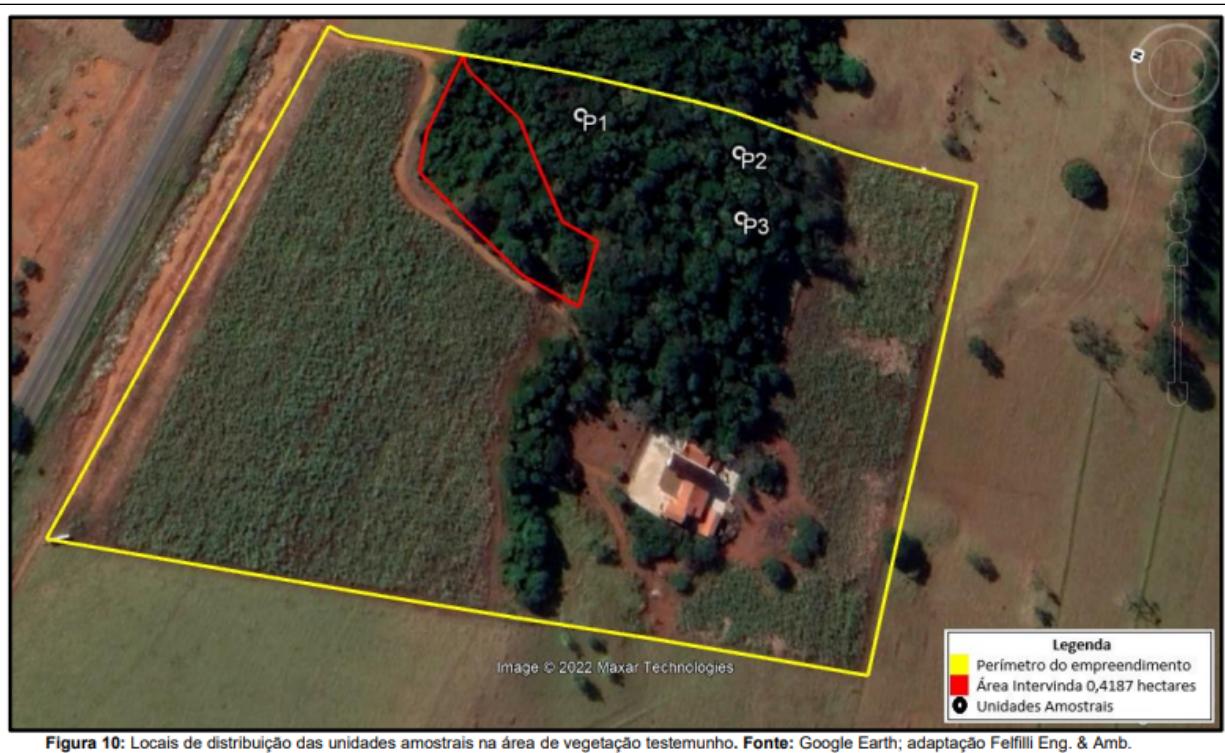


Figura 10: Locais de distribuição das unidades amostrais na área de vegetação testemunho. Fonte: Google Earth; adaptação Felfili Eng. & Amb.

E a seguir, a Tabela 12 retirada do PIA, apresentando a estrutura horizontal das espécies identificadas em campo por meio do Inventário Florestal:

Tabela 12: Estrutura horizontal															
Nome Científico	Nome Comum	N	AB	DA	DR	FA	FR	DoA	DoR	VC	VC (%)	VI	VI (%)	Média HT	Média DAP
NID	-	3	0,098	100	13,64	66,67	10	3,274	13,53	27,17	13,59	37,17	12,39	9,97	18,57
<i>Matayba elaeagnoides</i> Radlk.	Cambotá	2	0,115	66,667	9,09	66,67	10	3,842	15,88	24,972	12,49	34,972	11,66	15	25,47
<i>Hymenaea courbaril</i> L.	Jatobá-do-mato	2	0,05	66,667	9,09	33,33	5	1,663	6,87	15,965	7,98	20,965	6,99	12,05	17,03
<i>Aspidosperma discolor</i> A.DC.	Guatambú	1	0,072	33,333	4,55	33,33	5	2,394	9,9	14,442	7,22	19,442	6,48	16	30,24
Morta	-	1	0,072	33,333	4,55	33,33	5	2,394	9,9	14,442	7,22	19,442	6,48	12	30,24
<i>Callisthene major</i> Mart.	Pau-terra-do-mato	1	0,058	33,333	4,55	33,33	5	1,917	7,92	12,47	6,23	17,47	5,82	12,6	27,06
<i>Emmottum nitens</i> (Benth.) Miers	Sobre	1	0,049	33,333	4,55	33,33	5	1,635	6,76	11,304	5,65	16,304	5,43	10,6	24,99
<i>Virola sebifera</i> Aubl.	Virola	1	0,045	33,333	4,55	33,33	5	1,492	6,17	10,712	5,36	15,712	5,24	10,3	23,87
<i>Salacia</i> L.	-	1	0,04	33,333	4,55	33,33	5	1,337	5,53	10,073	5,04	15,073	5,02	9	22,6
<i>Machaerium acutifolium</i> Vogel	Jacarandá	1	0,024	33,333	4,55	33,33	5	0,803	3,32	7,863	3,93	12,863	4,29	9	17,51
<i>Acosmíum</i> Schott	-	1	0,024	33,333	4,55	33,33	5	0,803	3,32	7,863	3,93	12,863	4,29	6,8	17,51
NID	-	1	0,016	33,333	4,55	33,33	5	0,537	2,22	6,765	3,38	11,765	3,92	8	14,32
<i>Callisthene</i> Mart.	-	1	0,015	33,333	4,55	33,33	5	0,491	2,03	6,574	3,29	11,574	3,86	9	13,69
<i>Tapirira obtusa</i> (Benth.) J.D.Mitch.	Pombeiro	1	0,013	33,333	4,55	33,33	5	0,446	1,84	6,388	3,19	11,388	3,8	7,9	13,05
<i>Ilex affinis</i> Gardner	Mate-falso	1	0,01	33,333	4,55	33,33	5	0,344	1,42	5,967	2,98	10,967	3,66	9,3	11,46
<i>Aspidosperma subincanum</i> Mart.	Pereiro	1	0,01	33,333	4,55	33,33	5	0,344	1,42	5,967	2,98	10,967	3,66	4,3	11,46
<i>Eugenia</i> L.	-	1	0,007	33,333	4,55	33,33	5	0,239	0,99	5,532	2,77	10,532	3,51	6	9,55
<i>Pera glabrata</i> (Schott) Baill.	Tamanqueira	1	0,007	33,333	4,55	33,33	5	0,239	0,99	5,532	2,77	10,532	3,51	4,3	9,55
Total		22	0,726	733,333	100	666,67	100	24,192	100	200	100	300	100	9,56	18,79

Legenda: N – número de fustes, AB – Área basal, DA – Dominância Absoluta, DR – dominância relativa, FA – frequência absoluta FR – Frequência, DoA – Dominância Absoluta, DoR – Dominância relativa, VC – valor de cobertura, VI – Valor de Importância

De acordo com essa Tabela 12, *Matayba elaeagnoides* aparece em segundo lugar com maior número de indivíduos, sendo que esse gênero é indicador de Floresta Estacional Semidecidual no estágio avançado, de acordo com a Resolução CONAMA nº 392/2007, bem como *Hymenaea courbaril*. Em relação à espécie *Aspidosperma discolor*, *Virola sebifera*, *Tapirira obtusa* e *Aspidosperma subincanum* aparecem na Resolução a nível de gênero no estágio avançado. *Callisthene major*, *Emmottum nitens* e *Salacia*, *Acosmíum* não aparecem nem a nível de gênero nesta Resolução. *Machaerium acutifolium* aparece na Resolução a nível de gênero, sendo indicadora de Floresta Estacional Semidecidual nos três estágios de regeneração. *Ilex affinis* aparece a nível de gênero sendo indicadora Floresta Ombrófila Densa e Mista. *Eugenia* aparece a nível de gênero sendo indicadora Floresta Ombrófila Densa e Mista e Floresta Estacional Semidecidual e, finalmente, *Pera glabrata* é listada como espécie indicadora de Floresta Estacional Semidecidual no estágio avançado de regeneração.

De acordo com a média das alturas (9,56 metros) e DAP - Diâmetro à Altura do Peito (18,79 metros), enquadra-se como estágio médio de regeneração, segundo definição dada pela Resolução CONAMA nº 392/2007:

"Art. 2º Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

(...)

II - Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista

(...)

b) Estágio médio

1. estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;

2. predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas;

3. presença marcante de cipós;

4. maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes nas Florestas Ombrófilas;

5. trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;

6. serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;

7. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros;" (grifo nosso)

Durante vistoria *in loco* verificou-se que a vegetação da área adjacente à área de intervenção apresenta características de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio para avançado de regeneração, com árvores de grande porte, presença de dois estratos: dossel e subbosque, presença de cipós, significativa presença de serapilheira, além das espécies listadas no Inventário Florestal que, em sua maioria, também são indicadoras desta fitofisionomia.

Além disso, observou-se também a presença de algumas mudas ainda não plantadas e outras já plantadas no local onde houve a intervenção.

A seguir, **Fotos de 1 a 11** demonstrando todas estas situações:

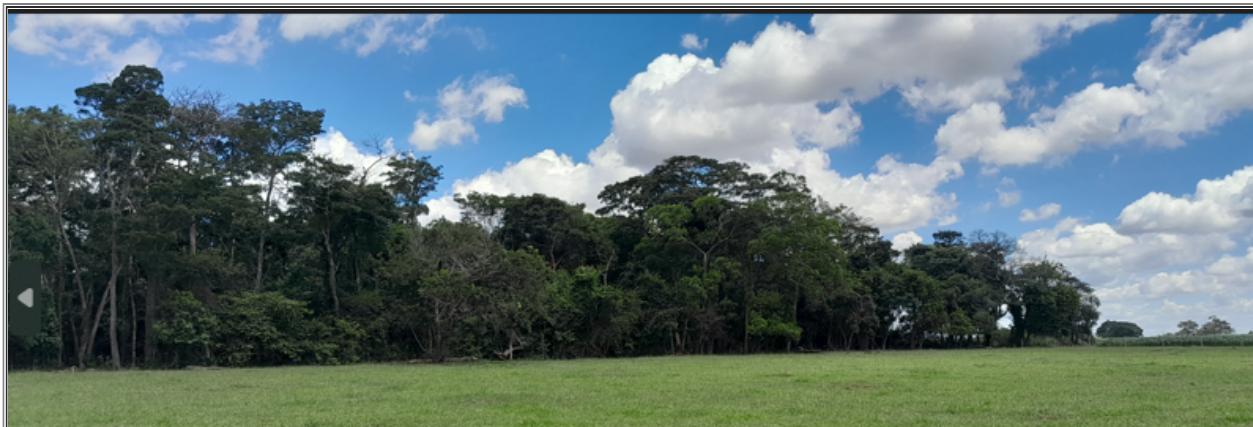


Foto 1: imagem da área adjacente à da intervenção, com vegetação remanescente apresentando características de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio a avançado de regeneração.

Fonte: foto tirada durante vistoria no dia 22/03/2023.



Foto 2: imagem da área adjacente à da intervenção, com vegetação remanescente apresentando características de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio a avançado de regeneração.

Fonte: foto tirada durante vistoria no dia 22/03/2023.



Foto 3: imagem da área adjacente com vegetação remanescente apresentando de árvores de grande porte ao lado da área de intervenção.

Fonte: foto tirada durante vistoria no dia 22/03/2023.



Foto 4: imagem da área que sofreu intervenção ilegal ao lado da área onde não houve intervenção, com presença de árvores de grande porte.

Fonte: foto tirada durante vistoria no dia 22/03/2023.

Foto 5: imagem da área que sofreu intervenção ilegal ao lado da área onde não houve intervenção, com presença de árvores de grande porte.

Fonte: foto tirada durante vistoria no dia 22/03/2023.



Foto 6: imagem da área que sofreu intervenção ilegal na qual observou-se o plantio de algumas mudas de espécies nativas.

Fonte: foto tirada durante vistoria no dia 22/03/2023.

Foto 7: área adjacente com vegetação remanescente apresentando estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque e presença marcante de cipós.

Fonte: foto tirada durante vistoria no dia 22/03/2023.



Foto 8: área adjacente com vegetação remanescente apresentando estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque e presença marcante de cipós.

Fonte: foto tirada durante vistoria no dia 22/03/2023.

Foto 9: área adjacente com vegetação remanescente apresentando estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque e presença marcante de cipós.

Fonte: foto tirada durante vistoria no dia 22/03/2023.



Foto 10: área adjacente com vegetação remanescente apresentando estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque.

Fonte: foto tirada durante vistoria no dia 22/03/2023.

Foto 11: área adjacente com vegetação remanescente com presença significativa de serapilheira.

Fonte: foto tirada durante vistoria no dia 22/03/2023.

Para a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, recorre-se ao que diz a Lei Federal nº 11.428/2006, Lei da Mata Atlântica:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; **Floresta Estacional Semidecidual**; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste. ([Vide Decreto nº 6.660, de 2008](#))" (grifo nosso)

Se remetermos ao respectivo Decreto Federal nº 6.660/2008 tem-se a seguinte definição:

"Art. 1º O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no [art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006](#), contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiros, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por **disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.**" (grifo nosso)

Neste caso, como se trata de uma disjunção de Floresta Estacional Semidecidual, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, o processo em questão será analisado à luz da Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006 c/c Decreto Federal nº 6.660/2008.

No que diz respeito ao pleito do mesmo, tem-se no PIA o seguinte: "A intervenção ambiental realizada é referente a ampliação das atividades produtivas do empreendimento, porém, **por se tratar de local não passível a intervenção**, será feita regularização da mesma

através de projeto corretivo em local testemunho bem como apresentação de medidas compensatórias como Plano de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas." (grifo nosso)

Interessante observar que, no próprio PIA apresentado, o técnico responsável pelo Inventário Florestal afirma que o local não é passível de intervenção.

Para tanto, foi apresentado o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (documento nº 61782025) sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Braz de Queiroz, CREA-MG nº 126249/D, ART nº MG20221717406 (documento nº 61782024).

No PRADA é afirmado que o objetivo é "*Compensação pelo corte de vegetação nativa no bioma Mata Atlântica*" e a proposta é recuperar justamente a área suprimida ilegalmente, conforme Figura 1 abaixo. Durante vistoria de campo observou-se que a execução do mesmo já vem ocorrendo, com o plantio de algumas mudas na área de intervenção.



Em relação à ampliação das atividades produtivas do empreendimento, foi apresentada a Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (documento nº 61782041), para a atividade de Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (código G-01-03-1).

Se consultarmos a Lei da Mata Atlântica, esta atividade não está elencada no rol de atividades permitidas para a supressão de vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica no estágio médio de regeneração, conforme artigo 23 a seguir. Portanto, o fragmento não é passível de regularização da supressão.

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO).

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#);

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei "

Assim sendo, opino pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento para regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 0,4590 hectares, com produção de 38,24 m³ de lenha de floresta nativa, objeto de autuação pelo Auto de Infração - AI nº 304501/2022 de 17/10/2022 e o respectivo Boletim de Ocorrência - BO nº 2022-045544722-001 pelos motivos já elencados.

Neste contexto, o empreendedor deverá recuperar a área por meio do plantio de espécies nativas daquela fitofisionomia, conforme proposto no PRADA.

Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica para maior respaldo quanto à legalidade do pleito.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Ref.: Supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **SILVANO APARECIDO NEIA**, conforme consta nos autos, para uma SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,4590 ha no imóvel rural denominado "Fazenda Mata Burros", localizado no município de Patos de Minas, matriculado sob o nº 80.849.

2 - A propriedade possui **área total de 8 hectares**, sendo a quantidade referente à RESERVA LEGAL equivalente a **1,7596 hectare**, segundo o Parecer Técnico. Mister destacar as informações constantes no CAR foram confirmadas e aprovadas pela técnica vistoriadora, que constatou também que a reserva legal encontra-se em bom estado de conservação.

3 - A intervenção ambiental requerida tem como objetivo, segundo informações do Parecer Técnico, a regularização de uma intervenção ocorrida anteriormente sem autorização do órgão ambiental competente.

4 - Ademais, consta dos autos do processo uma **Declaração de Dispensa**, atestando que o empreendimento não é passível de licenciamento ambiental, segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento **não é passível de autorização**, uma vez que não encontra respaldo na legislação ambiental vigente.

7 - A supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/12**, estando disciplinada também no **art. 3º, I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

8 - Entretanto, nota-se que a área requerida está inserida no Bioma da Mata Atlântica com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio **médio** de regeneração, caracterizando-se como área que se encontra sob a égide da **Lei Federal 11.428/2006**, de acordo com o Parecer Técnico.

9 - Importante ressaltar que a atividade declarada no presente feito como sendo aquela desenvolvida no imóvel rural **não se encontra no rol de exceções previstas no artigo 23 da Lei Federal 11.428/2006**, abaixo transcrita, não restando, também, dúvidas quanto ao fato de que o bioma em questão trata-se de MATA ATLÂNTICA:

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."

10 - Sendo assim, a finalidade da intervenção solicitada não encontra previsão em nenhum dos casos elencados no **art. 3º, inciso VIII** da mencionada **Lei da Mata Atlântica**, considerando que a área requerida trata-se de floresta estacional semidecidual em estágio **médio** de regeneração. Portanto, não passível de aprovação pelo órgão ambiental.

"Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descharacterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente."

11- Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a propriedade não está inserida em área prioritária de conservação do sistema IDE-SISEMA.

12 - No tocante ao pedido, consoante determina o **art. 38, § único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

III. Conclusão:

13 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019; art. 3º, VIII, art. 14 e art. 23 da Lei Federal nº 11.428/2006, **opina desfavoravelmente** à autorização da regularização solicitada, tendo em vista a atividade em questão não se tratar de *interesse social*.

14 - Fica registrado que o presente controle processual restrinuiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Patos de Minas, 26/04/2023.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de regularização de supressão de vegetação nativa em 0,4590ha, localizada na propriedade Fazenda Mata Burros, lugares Macuco e Papudo, pelos motivos expostos neste parecer.

Observação: O empreendedor deverá recuperar a área por meio do plantio de espécies nativas próprias daquela fitofisionomia, conforme proposto no PRADA.

8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal -

1 - DAE nº 1500521687240, no valor de R\$ 1.058,25, pago em 13/02/2023 (volumetria: 38,24 m³ de lenha de floresta nativa) (documento nº 61782052);

2 - DAE nº 1501274738693, no valor de R\$ 97,41, pago em 26/04/2023 (documento nº 64801816) - taxa complementar

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão
MASP: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 26/04/2023, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 26/04/2023, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64868731** e o código CRC **A4C23186**.